

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR
FOCHESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ
DOMINGOS FOCHESSATTO** e **ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante
denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atendimento à intimação de ev. 204, expor e requerer o que
segue.

Por meio da r. decisão de ev. 202, este d. Juízo **i)** deferiu a
prorrogação do *stay period* em favor dos Recuperandos “*pelo período de 180 ou
até decisão a respeito da homologação, ou não do plano de recuperação judicial,
o que ocorrer primeiro*”; **ii)** determinou a intimação dos Recuperandos para
pagamento das parcelas em atraso referentes à remuneração da Administradora
Judicial; **iii)** determinou a intimação da Administradora Judicial para que se
manifeste acerca da suficiência das alterações promovidas pelas recuperandas.

Ciente da decisão proferida, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I – DO RELATÓRIO AO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, anota que Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 29/11/2024 (ev. 114), tendo esta Administradora Judicial elaborado o correspondente Relatório de Controle de Legalidade no ev. 173.

Posteriormente, por meio da decisão lançada no ev. 186, o d. Juízo determinou a readequação do referido Plano, conforme as orientações ali estabelecidas.

Em atenção a essa determinação, os Recuperandos apresentaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, constante no ev. 197.

Assim, a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, juntado anexo e na forma da lei, com as seguintes ponderações.

i. Fixação de Prazo de Início dos Pagamentos após o fim da Carência

Na decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou que os Recuperandos adequassem a Cláusula 4, “a” do Plano, exigindo: **(i)** explicitação de que não seria permitido ultrapassar o prazo máximo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas; **(ii)** indicação da data-limite para o fim do período de

carência e início da contagem de juros e atualização monetária; e **(iii)** esclarecimento quanto à existência de previsão para atualização dos créditos após o pedido de recuperação, sob pena de aplicação do art. 9º, II, da LREF.

No plano original (ev. 114), a cláusula previa apenas a data-base para início do cumprimento do plano, sem os esclarecimentos exigidos. No aditivo (ev. 197), os Recuperandos mantiveram o texto original e acrescentaram os itens “a.1” e “a.2”, nos quais passaram a prever o prazo de 12 meses para pagamento de créditos trabalhistas e definiram a data-limite do período de carência conforme item 03 do plano originário.

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos cumpriram parcialmente com o determinado porque especificaram que o pagamento da classe trabalhista será em até 12 meses, e precisaram que a data limite corresponde ao estabelecido no item 03, do PRJ, todavia, não precisaram que essa data seria a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária, como também, não esclareceram quanto à existência de previsão no PRJ de atualização dos crédito até data posterior à do pedido da RJ.

ii. Alienação de Bens

Na decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou que os Recuperandos adequassem as cláusulas 2, “d”, e 4, “s” do Plano, exigindo: **(i)** a especificação clara e detalhada dos bens passíveis de alienação, com indicação de sua natureza e relevância; **(ii)** a inclusão de previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependeria de autorização judicial prévia, salvo se já aprovada pela Assembleia Geral de Credores; e **(iii)** a previsão de que, caso a recuperação judicial seja encerrada antes da alienação, a realização dessas operações deverá ocorrer por meio de incidente processual próprio, sem reabrir ou suspender o encerramento do processo.

No plano original (ev. 114), as cláusulas autorizavam a alienação de bens do ativo imobilizado, inclusive até R\$ 300.000,00, sem necessidade de autorização judicial ou da assembleia. Já no aditivo (ev. 197), os Recuperandos ajustaram os dispositivos: passaram a discriminar os bens passíveis de alienação em documento anexo, inserido no Ev. 197 – DOCUMENTAÇÃO3, condicionaram a dispensa de autorização judicial à aprovação prévia pela assembleia e incluíram a cláusula 4, “s.1”, prevendo a possibilidade de alienação após o encerramento da recuperação judicial, mediante prestação de contas ao juízo, sem necessidade de reabertura do processo.

Verifica-se que os Recuperandos cumpriram parcialmente com o determinado, uma vez que deixaram de consignar expressamente que a venda deveria se dar através de incidente processual próprio em caso de encerramento da RJ antes da alienação prevista, mas ainda durante o período do biênio fiscalizatório.

iii. Novação da Dívida e Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores

Na decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou ajustes nas cláusulas 4, "j", "l", "m" e "n" do Plano, exigindo: **(i)** que os efeitos da novação, como suspensão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, fossem condicionados ao cumprimento integral do plano (condição resolutiva); **(ii)** a exclusão de qualquer menção a cancelamento definitivo antes do adimplemento total, deixando claro o caráter provisório dessas medidas; e **(iii)** que a supressão de garantias e a extensão dos efeitos aos coobrigados produzam efeitos apenas em relação aos credores que expressamente

aprovaram tais disposições, não se aplicando a credores ausentes, abstinentes ou contrários ao plano.

No plano original (ev. 114), as cláusulas previam a novação automática com a homologação do plano, o cancelamento definitivo de apontamentos negativos e a extinção de ações e garantias também em relação a coobrigados e avalistas, sem as limitações exigidas.

No aditivo (ev. 197), os Recuperandos ajustaram as cláusulas 4 “j” e “l” conforme determinado, passando a prever a suspensão provisória dos registros até o cumprimento integral do plano, e suprimiram integralmente as cláusulas “m” e “n”, que tratavam da extinção de garantias dos avalistas e coobrigados, atendendo ao determinado pelo Juízo.

iv. Subclasse para Credores Parceiros

Na r. decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou que os Recuperandos adequassem as cláusulas 3 e 4, “p”, do Plano, com as seguintes providências: **(i)** definição clara e objetiva dos critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições para sua inclusão na subclasse; **(ii)** estabelecimento expreso das formas de pagamento, prazos de carência e percentuais de deságio aplicáveis, com delimitação de limites máximos e mínimos; **(iii)** indicação do procedimento de adesão à subclasse, incluindo prazos, forma de formalização e obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores; **(iv)** previsão inequívoca de que todos os credores da mesma classe que preencham os critérios poderão aderir à subclasse, independentemente do voto na AGC, assegurando isonomia; e **(v)** exclusão de qualquer previsão que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se objetividade e impessoalidade no acesso à subclasse.

No plano apresentado no ev. 114, a redação das cláusulas era genérica, prevendo apenas a possibilidade de tratamento especial a fornecedores que apoiassem os devedores, sem definição de critérios objetivos, formas de adesão ou garantias de isonomia entre os credores da mesma classe.

No aditivo do ev. 197, embora os Recuperandos tenham promovido alterações na cláusula 04 “p”, incluindo a previsão de comunicação prévia em caso de contrapartidas que alterem significativamente as condições do plano, não foi realizada a efetiva previsão de subclasse de credores parceiros, tampouco atendidos os critérios objetivos exigidos pelo Juízo.

Dessa forma, conclui-se que os Recuperandos não cumpriram integralmente as determinações estabelecidas, uma vez que deixaram de instituir, de forma adequada, a subclasse de credores parceiros, conforme exigido na decisão de ev. 186.

v. Encerramento da Recuperação Judicial

Na r. decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou que a Cláusula 4, “t”, do Plano de Recuperação Judicial fosse readequada, de modo a esclarecer, de forma inequívoca, que o encerramento da recuperação judicial — ainda que de forma antecipada — dependeria de decisão prévia e fundamentada do Juízo competente, a qual deverá verificar o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

No plano original (ev. 114), a cláusula previa o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, por critério dos Recuperandos, sem necessidade de supervisão pelo biênio legal, contrariando a exigência de controle judicial.

Contudo, no aditivo apresentado no ev. 197, os Recuperandos adequaram corretamente a redação, condicionando o encerramento da recuperação à decisão prévia e fundamentada do juízo, conforme disposto em lei.

Diante disso, constata-se que os Recuperandos cumpriram integralmente a determinação judicial quanto à Cláusula 4, “t”.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada do anexo Relatório de Legalidade do 1.º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual atesta o cumprimento parcial das determinações do Juízo, conforme consta do documento anexo.

Assim, se for o entendimento de Vossa Excelência, opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam a revisão das cláusulas destacadas para que atendam o que foi expressamente determinado por este d. Juízo na r. decisão de ev. 186.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 20 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo	Ricardo Andraus
OAB/PR 38.515	OAB/PR 31.177

Relatório sobre o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

**Recuperação Judicial –
Vanderlei Cesar Fochesatto,
Marilene Salete Roncaglio Fochesatto,
Luiz Domingos Fochesatto e
Andressa Luzia Kuhn.**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1

PROCESSO



CREDIBILITÀ
— ADMINISTRACÕES JUDICIAIS —

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

Processo nº 5008468-25.2024.8.24.0019 /SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 14/08/2024 (ev. 1) por Vanderlei Cesar Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto, Luiz Domingos Fochesatto e Andressa Luzia Kuhn, cujo processamento foi deferido em 01/10/2024 (ev. 40), em regime de consolidação substancial, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa **Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.**, cujo termo de compromisso assinado consta no ev. 68.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 29/11/2024 (ev. 114), tendo esta Administradora Judicial elaborado e apresentado o respectivo Relatório de Controle de Legalidade no ev. 173.

No ev. 186, o d. Juízo determinou a readequação do Plano, razão pela qual os Recuperandos apresentaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, constante no ev. 197.

Por meio da r. decisão de ev. 202, esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca da suficiência das alterações promovidas pelos Recuperandos.

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta, na forma da lei, o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Modificado.

2

Controle Prévio de Legalidade – Decisão de Ev. 186



2.1 Cláusula 4, “a” - Fixação de Prazo de Início dos Pagamentos após o Fim da Carência

Ao proceder ao Controle Prévio de Legalidade, o d. Juízo, no tocante à cláusula 4, item “a”, determinou, no item 1.2, alínea “a”, da r. decisão constante no ev. 186:

- “1. ESPECIFICAR de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005;*
- 2. PRECISAR a data-limite para o encerramento do período de carência e esclarecer que essa será a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano;*
- 3. ESCLARECER se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF.”*

A mencionada cláusula, no plano de ev. 114 estava assim disposta:

“A data base para início do cumprimento do plano de recuperação judicial é o dia 30 (trinta) de abril ou o dia 30 (trinta) de setembro– o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, e assim todos os semestres sucessivamente. Na hipótese de qualquer pagamento cair em um dia que não seja um “dia útil”, sua data de vencimento será prorrogada para o próximo “dia útil”.”

No aditivo de ev. 197, os Recuperandos mantiveram a Cláusula 4, item “a”, acrescentando os itens “a.1” e “a.2”:

- “4. A.1: Na hipótese de eventual surgimento de créditos trabalhistas, estes serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005.*
- 4.A.2: A data-limite para o encerramento do período de carência corresponde àquela estabelecida no item 03 do Plano de Recuperação Judicial originário, que trata da proposta de pagamento dirigida a cada classe de credores.”*

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos cumpriram parcialmente com o determinado:

2.1 Cláusula 4, “a” - “Fixação de Prazo de Início dos Pagamentos após o Fim da Carência”

Determinações	Adequações
1.2 - a.1) ESPECIFICAR de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas	Acréscimo do item A.1, com o seguinte trecho: <i>“Na hipótese de eventual surgimento de créditos trabalhistas, estes serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses.”</i> .
1.2 - b.2) PRECISAR a data-limite para o encerramento do período de carência e esclarecer que essa será a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano	a. Acréscimo do item A.2, com o seguinte trecho: <i>“A data-limite para o encerramento do período de carência corresponde àquela estabelecida no item 03 do Plano de Recuperação Judicial originário.”</i> . b. Não esclareceu que essa data limite será a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária
1.2 - c.3) ESCLARECER se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF	Não realizou o esclarecimento.

Assim, observa-se que os Recuperandos especificaram que o pagamento da classe trabalhista será em até 12 meses, e precisaram que a data limite corresponde ao estabelecido no item 03, do PRJ, todavia, não precisaram que essa data seria a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária, como também, não esclareceram quanto à existência de previsão no PRJ de atualização dos crédito até data posterior à do pedido da RJ.

Registra-se, ainda, que os Recuperandos, conforme relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/02, não possuem crédito trabalhista relacionado até o presente momento.

2.2 Cláusulas 2, “d” e 4 “s” - Possibilidade de Alienação de Bens

No tocante às Cláusulas 2, “d” e 4, “s”, o d. Juízo determinou no tópico 1.2, “b”, da r. decisão de ev. 186:

“a. Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância;

b. Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores;

c. Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.”

As mencionadas cláusulas, no plano original do ev. 114, estavam assim dispostas:

“cláusula 02 - d: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;

cláusula 4 - s: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00 sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da assembleia geral de credores.”

No aditivo de ev. 197, os Recuperandos adequaram as premissas e acrescentaram a cláusula 4, “s.1”

“02. D: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado devidamente discriminados no documento que acompanha este aditivo (DOC. 02), mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;

04 - S: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar os bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00, indicados na premissa 02, alínea “D”, sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que a operação tenha sido previamente aprovada pela assembleia geral de credores.”

2.2 Cláusulas 2, “d” e 4 “s” - “Possibilidade de Alienação de Bens”

“04 – S.1: Na hipótese de necessidade de alienação dos bens após o encerramento da recuperação judicial e durante a vigência do período bienal de fiscalização, fica desde já autorizada a venda, cabendo aos recuperando informarem e prestarem contas, para que o juízo universal exerça a sua função de a fiscalização do cumprimento, sem que haja necessidade de reabertura do processo de recuperação judicial.”

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos cumpriram parcialmente com o determinado:

Determinações	Adequações
1.2 - b.1) Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância	Readequação da cláusula 02.d, para fazer constar: <i>“devidamente discriminados no documento que acompanha este aditivo (DOC. 02).”</i>
1.2 - b.2) Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores	Readequação da cláusula 04.s, para fazer constar: <i>“sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que a operação tenha sido previamente aprovada pela assembleia geral de credores.”</i>
1.2 - b.3) Dispor que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial	Acrescentou a cláusula 04.S.1, porém cumpriu parcialmente porque não consignou que a venda ocorrerá através de incidente processual próprio: <i>Na hipótese de necessidade de alienação dos bens após o encerramento da recuperação judicial e durante a vigência do período bienal de fiscalização, fica desde já autorizada a venda, cabendo aos recuperando informarem e prestarem contas, para que o juízo universal exerça a sua função de a fiscalização do cumprimento, sem que haja necessidade de reabertura do processo de recuperação judicial.”</i>

Assim, observa-se que os Recuperandos cumpriram com o determinado no item b.1e b.2 e cumpriram parcialmente com o determinado no item b.3, do tópico 1.2, da r. decisão de ev. 186.

2.3 Cláusula 4, alíneas "j", "l", "m" e "n" - Novação da Dívida e Liberação das Garantias

Referente à Cláusula 4, "j", "l", "m" e "n", o d. Juízo determinou no tópico 1.2, "c", da r. decisão de ev. 186:

"1 - Cláusula referente à novação: A Recuperanda deve observar os seguintes ajustes:

a. Efeitos condicionados: A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

b. Caráter provisório: A redação deve excluir qualquer referência ao "cancelamento definitivo" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações.

2 - Cláusulas relacionadas à supressão de garantias e extensão aos coobrigados: Ajustar as disposições para especificar que tais medidas:

a. Produzirão efeitos apenas em relação a credores que as aprovaram expressamente;

b. Não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra."

No plano de ev. 114, a cláusula estava assim disposta:

"j) Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser cancelados.

l) Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

m) Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

n) A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas pelos avalistas do Grupo Luiz Fochesatto, referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade."

2.3 Cláusula 4, alíneas "j", "l", "m" e "n" - Novação da Dívida e Liberação das Garantias

No aditivo de ev. 197, os Recuperandos adequaram as premissas 04, "j" e "l", e excluíram as alíneas "m" e "n":

"4.J: Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n.11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo.

4. L: Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do Grupo Luiz Fochesatto referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade."

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos cumpriram com o determinado:

Determinações - Novação	Adequações
1.2 – c.1) Efeitos condicionados: A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.	Readequação da cláusula 04.j, para fazer constar: <i>"devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo"</i> .
1.2 - c.2) Caráter provisório: A redação deve excluir qualquer referência ao "cancelamento definitivo" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações	Readequação da cláusula 04.j, para fazer constar: <i>"devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo"</i> .

2.3 Cláusula 4, alíneas "j", "l", "m" e "n" - Novação da Dívida e Liberação das Garantias

Determinações - Supressão de Garantias e Extensão aos Coobrigados	Adequações
1.2 - c.1) Produzirão efeitos apenas em relação a credores que as aprovaram expressamente	Exclusão das alíneas "m" e "n"
1.2 - c.2) Não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra	Exclusão das alíneas "m" e "n"

Assim, observa-se que os Recuperandos cumpriram com o determinado quanto ao tópico da novação, e, diante da exclusão das previsões a respeito das garantias de terceiros, não há a necessidade da inclusão da ressalva que a produção dos efeitos se dá apenas em relação aos credores que aprovarem o plano expressamente, não alcançando aqueles que estavam ausentes, ou se abstiveram de votar.

2.4 Cláusula 3 e 4, “p” - Subclasse para Credores Parceiros

Quanto às Cláusula 3 e 4, “p”, o d. Juízo determinou o seguinte no tópico 1.2, “d”, da r. decisão de ev. 186:

- “a. DEFINIR, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejarão sua inclusão na subclasse;*
- b. ESTABELECER expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis aos credores parceiros, com a devida delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis;*
- c. INDICAR o procedimento de adesão à subclasse, incluindo o prazo para manifestação, o meio de formalização, e a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores, mediante registro nos autos ou em ata da AGC;*
- d. PREVER de forma inequívoca que todos os credores pertencentes à mesma classe que preenchem os requisitos estabelecidos poderão aderir à subclasse, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores, assegurando isonomia plena;*
- e. EXCLUIR qualquer disposição que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se que o acesso à subclasse se dará de forma objetiva e impessoal, a partir do cumprimento dos critérios previamente estabelecidos no plano.”.*

As mencionadas cláusulas, no plano de ev. 114 estavam assim dispostas:

“Assim, os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de “fôlego” financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos. Conforme exposto no “tópico 02”, um dos meios de recuperação é a possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, o que exigirá, em determinado momento, a manutenção de contratos de fornecimento de insumos junto a credores, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento especial a tais fornecedores que em contrapartida forneçam na modalidade “a prazo” ou mantenham algum benefício as atividades rurais do Grupo Rancho Campo Belo.”

04-P: “Os tratamentos especiais previstos no item “03” eventualmente concedidos a credores serão comunicados nestes autos ou registrados expressamente na ata da assembleia geral de credores pelo Grupo Luiz Fochesatto, salvo modificações da forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial que não impliquem em redução do desconto já aprovado, podendo-se alterar apenas o parcelamento e a carência, visto que a essência deste processo é negocial, devendo, nesta hipótese, a administradora judicial ser comunicada.”.

2.4 Cláusula 3 e 4, “p” - Subclasse para Credores Parceiros

No aditivo de ev. 197, os Recuperandos adequaram a cláusula da seguinte forma:

“04. P: Caso os credores concedam contrapartidas que resultem em alterações significativas nas formas de pagamento, deságio e carência apresentada no plano original evento n. 114, os tratamentos especiais previstos no item “03”, se aplicáveis, serão informados nestes autos com 10 (dez) dias de antecedência à assembleia geral de credores, ou de outra forma, conforme deliberação em assembleia.

04-P.1: Além disso, eventuais modificações na forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial serão permitidas desde que não reduzam o desconto já aprovado, sendo possível apenas ajustes no parcelamento e na carência. Nessa hipótese, a administradora judicial deverá ser devidamente comunicada, em razão da natureza negocial do processo. ”.

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos não cumpriram com o determinado:

Determinações	Adequações
1.2 - d.1) DEFINIR, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejarão sua inclusão na subclasse	Não definiram os critérios que caracterizam o credor parceiro
1.2 - d.2) ESTABELECER expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis aos credores parceiros, com a devida delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis	Não estabeleceram as formas de pagamento.
1.2 - d.3) INDICAR o procedimento de adesão à subclasse, incluindo o prazo para manifestação, o meio de formalização, e a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores, mediante registro nos autos ou em ata da AGC	Não indicaram o procedimento de adesão

2.4 Cláusula 3 e 4, “p” - Subclasse para Credores Parceiros

Determinações	Adequações
1.2 - d.4) PREVER de forma inequívoca que todos os credores pertencentes à mesma classe que preencham os requisitos estabelecidos poderão aderir à subclasse, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores, assegurando isonomia plena	Não realizaram a previsão
1.2 - d.5) EXCLUIR qualquer disposição que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se que o acesso à subclasse se dará de forma objetiva e impessoal, a partir do cumprimento dos critérios previamente estabelecidos no plano	Não fizeram a devida adequação

Assim, observa-se que os Recuperandos não cumpriram com o determinado pelo d. Juízo quanto à cláusula de subclasse de credores parceiros.

2.5 Cláusula 4, item "t" - Encerramento da Recuperação Judicial

No que se refere à Cláusula 4, "t", determinou o seguinte no tópico 1.2, "e", da r. decisão de ev. 186:

"DETERMINO que a cláusula 4, item "t" do Plano seja readequada, esclarecendo de forma inequívoca que o encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos."

A mencionada cláusula, no plano de ev. 114 estava assim disposta:

"A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, sem necessidade do biênio de supervisão judicial, ficando ao critério dos recuperandos, conforme artigo 61 da Lei n. 11.101/2005."

No aditivo de ev. 197, os Recuperandos adequaram corretamente a cláusula:

"04. T: A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, independentemente do decurso do biênio de supervisão judicial, mediante requerimento dos recuperandos e desde que haja decisão prévia e fundamentada do juízo universal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005."

Diante disso, é possível verificar que os Recuperandos cumpriram com o determinado:

Determinações	Adequações
DETERMINO que a cláusula 4, item "t" do Plano seja readequada, esclarecendo de forma inequívoca que o encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos	Readequado conforme o seguinte trecho: desde que haja decisão prévia e fundamentada do juízo universal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005

3

CONCLUSÃO

Conclusão

Os Recuperandos apresentaram 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi parcialmente adequado à decisão de ev. 186:

DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES	DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES
ESPECIFICAR de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005	Cláusula 4.a.1	ESCLARECER se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF	Não realizada
PRECISAR a data-limite para o encerramento do período de carência	Cláusula 4.a.2	Especificar de forma clara e detalhada os bens que poderão ser alienados, indicando sua natureza e relevância	Cláusula 2.d
Esclarecer que essa será a base para o início do cômputo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano	Não realizada	Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores	Cláusula 4.s

Conclusão

DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES	DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES
Disponibilizar que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial	Cláusula 04.S.1 - parcial	Produzirão efeitos apenas em relação a credores que as aprovaram expressamente	Exclusão da redação original
Efeitos condicionados: A suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ	Cláusula 4.j	Não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra	Exclusão da redação original
Caráter provisório: A redação deve excluir qualquer referência ao "cancelamento definitivo" dos protestos e registros antes do adimplemento total do plano, deixando claro que tais medidas são provisórias até o cumprimento integral das obrigações	Cláusula 4.j	DEFINIR, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejarão sua inclusão na subclasse	Não realizada

Conclusão

DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES	DETERMINAÇÕES	READEQUAÇÕES
ESTABELEECER expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis aos credores parceiros, com a devida delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis	Não realizada	EXCLUIR disposição que condicione a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária da Recuperanda, garantindo-se que o acesso à subclasse se dará de forma objetiva e impessoal, a partir do cumprimento dos critérios previamente estabelecidos no plano	Não realizada
INDICAR o procedimento de adesão à subclasse, incluindo o prazo para manifestação, o meio de formalização, e a obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores, mediante registro nos autos ou em ata da AGC	Não realizada	DETERMINO que a cláusula seja readequada, esclarecendo de forma inequívoca que o encerramento da recuperação judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos	Cláusula 4.t
PREVER de forma inequívoca que todos os credores pertencentes à mesma classe que preenchem os requisitos estabelecidos poderão aderir à subclasse, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores, assegurando isonomia plena	Não realizada		

Conclusão

Tendo em vista que as determinações estabelecidas na r. decisão de ev. 186 foram parcialmente cumpridas, conforme apurado por esta Administradora Judicial no presente relatório, relativamente ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 197, opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam a devida revisão das cláusulas acima mencionadas, em conformidade com o que foi expressamente determinado por este d. Juízo, a fim de viabilizar o regular andamento do feito.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009